PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037135-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON DE JESUS SILVA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, FURTO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 04/09/2020. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESARRAZOADA.PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR, COM DOIS ACUSADOS E APURAÇÃO DE TRÊS DELITOS. ELASTICIDADE DOS PRAZOS JUSTIFICÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA QUE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE SEJA MANTIDA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS IMPOSSIBILITA O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. GRAVIDADE EM CONCRETO CONSUBSTANCIADA. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº.8037135-89.2023.8.05.0000, figurando como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes ANDERSON DE JESUS SILVA e ACÁCIO DE JESUS SILVA, e impetrado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME. JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS e da INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE José Alfredo Cerqueira da Silva RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037135-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON DE JESUS SILVA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor dos pacientes ANDERSON DE JESUS SILVA e ACÁCIO DE JESUS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que os pacientes foram presos em flagrante no dia 03 de setembro de 2020 pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput e § 1º, I da Lei nº 11.343/2006, art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Narra a Impetrante que a Magistrada da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA à época, ao analisar os autos do APF e considerando que o delito de maior gravidade fora consumado no município de Monte Santo, reconheceu a incompetência do Juízo de Euclides da Cunha para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Monte Santo, e naquele Juízo, a prisão dos pacientes foi homologada e convertida em preventiva. Nesta senda, a Impetrante informa que a prisão cautelar foi mantida em 01 de julho de 2021 (ID 115886716) e em 14 de fevereiro de 2022 (ID 181794176), sob o argumento da manutenção do quadro fático que serviu

de embasamento à sua decretação. Aduz que em 27 de março de 2023, após audiência de instrução e julgamento, foi proferida decisão de ID 377041346, sendo declarada a incompetência territorial do Juízo de Monte Santo/BA para processar e julgar o caso e determinada a remessa dos autos à Vara Criminal de Euclides da Cunha/BA, haja vista que foi constatado que a Fazenda Riacho D'Água — local da prisão e da apreensão das drogas e armas — está localizada no território da comarca de Euclides da Cunha. Pontifica que em 28 de junho de 2023, em decisão de ID 396603143, o d. magistrado, ora autoridade coatora, manteve a prisão preventiva dos pacientes, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento, porém, até o presente momento, não há nenhuma redefinição de data para a ocorrência do ato. Aponta que os pacientes estão presos sem a observância do devido processo legal, uma vez que estão detidos há 02 (dois) anos e 11 (onze) meses sem nem mesmo ter sido realizada efetivamente a instrução processual, eis que os atos realizados, até o presente momento, foram presididos por Juízo incompetente, devendo ser renovados. Informa que resta vencido, há muito, o prazo legalmente previsto pelo art. 412 do CPP, o qual estabelece que "o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias." Diz que, no caso em comento, nota-se que não estão presentes os pressupostos e fundamentos permissivos para a manutenção da prisão cautelar. Observa que a ausência de fundamentação concreta é manifesta, sendo ilegal a decisão que manteve presos os pacientes (estando estes acautelados desde setembro de 2020), e que seguer analisou adequadamente seu direito de responder ao processo em liberdade. Declara que, perfeitamente cabível, no caso em apreço, portanto, a aplicação de medidas cautelares outras, diversas da prisão, em substituição ao encarceramento dos pacientes, ora em vigor. Por fim, a Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, liminarmente, para que a prisão preventiva dos Pacientes seja revogada, com a expedição do competente Alvará de Soltura, de modo a que aquele possa aguardar o julgamento do writ em liberdade. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar. À inicial foram juntados os documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. A medida liminar foi indeferida através da decisão proferida no documento de ID-48754629. Instada a prestar informações, a autoridade coatora noticiou o devido andamento do feito, no documento de ID- 49375955. Ouvida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem, em parecer de ID 49693175. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório. Salvador, Des. José Alfredo Cerqueira da Silva 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator 10 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037135-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON DE JESUS SILVA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Ao exame dos autos, não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante com vistas à concessão da ordem. A impetração desta ação constitucional busca, inicialmente, a concessão da Liberdade Provisória e expedição do competente Alvará de Soltura, ou que subsidiariamente sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, a fim de garantir ao paciente o seu direito de liberdade em razão do excesso de prazo para a formação da culpa e ausência dos pressupostos e requisitos ensejadores da

medida segregatória. Quanto à alegação de excesso de prazo, não se verifica plausibilidade no pleito, pois entendo que o processo a que respondem os Acusados tramita dentro da razoabilidade, conforme informações prestadas pela MM Juiz a quo, datada de 16/08/2023, ID-49375955, onde o Magistrado registra, de forma detalhada, o andamento da Ação Penal de origem dessa ordem, como se vê: "Os pacientes ANDERSON DE JESUS SILVA e ACÁCIO DE JESUS SILVA foram presos no dia 04 de setembro de 2020, nos autos do APF 0000290-83.2020.8.05.0168, os quais foram denunciados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no dia 29 de setembro de 2020, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no art. 33, caput e art. 155, § 1º e 4º, incisos I e IV do CP, nos autos da ação penal registrada sob o nº 0000302-97.2020.8.05.0168, ambos em tramitação na comarca de Monte Santo/BA. Recebida a denúncia no dia 04 de novembro de 2020 (id 80162147). Defesa preliminar apresentada no dia 01-06-2021 (id 109022042), tendo sido determinada designação de audiência no dia 07 de dezembro de 2021 (id 164703978) a qual foi designada para ocorrer no dia 14 de dezembro de 2021, às 16:00h, consoante certificado nos autos id 164770130, cuja audiência não foi realizada por falha na administração do presídio de Serrinha/BA, consoante termo de audiência id 167220635. Em seguência, audiência de instrução designada para o dia 13-04-2022 (id 185325940) a qual foi novamente redesignada para o dia 11 de maio de 2022, em razão da informação trazida aos autos de que o denunciado Acácio de Jesus Silva havia sido transferido para o Conjunto Penal de Feira de Santana. Audiência de Instrução realizada no dia 11 de maio de 2022 (id 199228584) onde foi deferido prazo para declinar nos autos endereço da testemunha de acusação remanescente, com determinação de inclusão dos autos, novamente, em pauta de audiência, a qual foi designada para ocorrer no dia 08/11/2022. Audiência de instrução do dia 08-11-2022 (id 185613421) fora o interrogado o acusado Acácio de Jesus Silva, e quando do interrogatório do denunciado, ora paciente, Anderson de Jesus Silva, fora o mesmo suspenso ante a questão suscitada acerca do local da prisão (Fazenda Riacgo D'Água) ser no município de Monte Santo ou Euclides da Cunha. Em decisão datada do dia 27 de março de 2023 (id 377041347) foi determinada a remessa dos autos a esta 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA, cuja distribuição ocorreu em abril/2023. Registre-se que até abril/2023 os autos tramitaram na comarca de Monte Santo/ BA (...) " Destaque-se que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido, confira-se jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA INÉRCIA DA ACUSAÇÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ROUBO, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, a ilegalidade decorrente da inércia da acusação no oferecimento da denúncia não resultaria da superação de um determinado marco objetivo, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Os prazos do art. 46 do CPP são impróprios. Precedentes. 3. No caso destes autos, a instância originária registrou tratar-se de feito complexo, destacando a

diversidade de delitos, incluindo o de organização criminosa, e o fato de haver três investigados, justificando a relativa demora para o oferecimento da denúncia. 4. Nesta altura, convém registrar que o cotejo entre a imprescindibilidade do cárcere e a inércia da acusação está comprometida pela instrução do feito, o qual, salvo melhor juízo, não está instruído com o decreto de prisão original. 5. Também cumpre registrar que, conforme o andamento do processo de n. 0012378-79.2022.8.06.0064, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a denúncia pelos crimes de roubo, extorsão, tráfico de drogas ilícitas, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e organização criminosa efetivamente já foi oferecida e recebida. 6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 763203 CE 2022/0249653-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta e no risco concreto de reiteração delitiva, em razão dos maus antecedentes do Paciente também por crime contra a vida. 2. A custódia cautelar também se justifica para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que ressaltaram as instâncias de origem que o Paciente, após a prática do homicídio, evadiu-se do distrito da culpa, transcorrendo lapso temporal de quase dois anos como foragido da Justiça. 3. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Precedentes." (AgRg no HC 568.658/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020.) 4. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual esses têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. 6. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 671.190/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.) (Grifos acrescidos) Com efeito, restou caracterizada a possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade, sobretudo porque

se trata de ação que tramita em desfavor de dois réus, além do que constatou-se um questionamento a respeito da competência territorial para a apreciação do feito, que culminou na remessa dos autos pelo Juízo de Monte Santo para a comarca de Euclides da Cunha, verificando-se que estão sendo adotadas todas as providências cabíveis, não havendo sinais de desídia da indigitada Autoridade Coatora, ao contrário, o que se constata é o seu empenho na condução do feito. A douta Procuradoria de Justiça, sobre a alegação de excesso prazal, afirmou no parecer de ID- 49693175: "No que concerne ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, importa aduzir que a jurisprudência pátria construiu o entendimento de que a aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. Entrementes, não é esse o panorama delineado no presente caso concreto. Com efeito, verifica-se do informe judicial (id. 49375955) e da consulta aos autos da ação penal originária nº 0000302-97.2020.8.05.0168, através do sistema PJE1, que o processo tem tramitado de forma relativamente adequada, a despeito da real complexidade do feito, notadamente em razão da controvérsia acerca da competência territorial para processamento e julgamento da demanda, de modo que até mesmo o município de Monte Santo foi chamado ao feito para esclarecer o litígio (id. 363010682). Nesse sentido, verifica-se que em 28/06/2023 (id. 48637697, fl. 83), após a declaração de incompetência do Juízo de Monte Santo, o Magistrado de Euclides da Cunha (indigita autoridade coatora) manteve a prisão preventiva dos Pacientes, com vistas à manutenção da ordem pública." Assim, não há que se falar na ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou de constrangimento ilegal por excesso de prazo, motivo pelo qual a presente alegação deve ser rejeitada. Melhor sorte não assiste à Impetrante ao fomentar a ausência dos requisitos ensejadores da custódia preventiva dos pacientes. Diz o decreto preventivo (ID-47150817- pags.41/42): "[...] No que diz respeito a situação prisional dos réus ANDERSON DE JESUS SILVA e ACACIO DE JESUS SILVA, há materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, permanece a necessidade da custódia cautelar dos réus, na medida em que os réus fugiram da delegacia de Euclides da Cunha e ao serem recapturados estavam com a posse de 283 gramas de maconha divididas em 4 (quatro) sacolas e 64,40 gramas de sementes de maconha, bem como estavam portando uma espingarda calibre 28. Portanto, a gravidade da conduta dos réus encontra-se demonstrada em virtude de: a) os réus terem sido presos em flagrante com grande quantidade de droga, indicando a prática do crime tráfico de drogas; b) os réus estavam portando arma ilegalmente e c) os réus foram recapturados após fugirem da delegacia. Há, portanto, necessidade de se acautelar a ordem pública com a manutenção da prisão preventiva dos réus ANDERSON DE JESUS SILVA e ACACIO DE JESUS SILVA. [...]" (ID-48637697-pag.83/84) Da análise do quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando a garantia da ordem pública. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do

inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública, tendo em vista gravidade concreta das condutas imputadas, consubstanciadas no furto de dua sarmas de fogo, apreensão de expressiva quantidade de drogas, o porte de arma, além da ocorrência da captura dos Pacientes após fuga ocorrida na delegacia. Nessa senda, entendo que a decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calcado na garantia da ordem pública. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos Perfilha esse entendimento o Superior Tribunal de Justica, como extrai da ementa a seguir transcrita: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga e transposição de diversas fronteiras estatais, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ -RHC: 168636 GO 2022/0234991-8, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) A douta Procuradoria de Justiça coadunou com o entendimento acerca da necessidade da restrição corpórea em apreço, conforme trecho a seguir transcrito: "... Diversamente do quanto aduzido, compreende-se que a decisão proferida pelo Juízo de origem trouxe a lume dados concretos que justificam a imposição e manutenção do encarceramento provisório, porquanto evidenciam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes... (ID 49693175) Cumpre ressaltar, por oportuno, as infrações da natureza do ato cometido não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, visto que não possuem a abrangência e

o grau de eficácia necessários. Com efeito, a conduta atribuída aos pacientes reflete a necessidade da sua custódia nesta fase de cognição parcial, sob pena de risco à ordem pública, em atendimento aos requisitos do art. 312 do CPP, restando inviável, a possibilidade de aplicação ao paciente das medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Saliente—se que não cabe, na via estreita do Habeas Corpus, a análise de provas atinentes à autoria do delito, mas apenas se há indícios suficientes a indicar a viabilidade da imputação dos fatos ao ora paciente. Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem. Sala das Sessões, PRESIDENTE José Alfredo Cerqueira da Silva RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA 10